

PROJETO DE LEI Nº 7.329

PROJETO DE LEI Nº 127-2019

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PARTE DA ÁREA PÚBLICA INTEGRANTE DO CONJUNTO SANTO EDUARDO, NO BAIRRO DE POÇO, EM FAVOR DA FEDERAÇÃO ALAGOANA DE VOLEIBOL, PARA CONSTRUÇÃO DA SUA SEDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica o Município de Maceió autorizado a conceder o direito real de uso de parte da área verde, integrante do partido urbanístico do Conjunto Santo Eduardo, situada no bairro Poço, em favor da Federação Alagoana de Voleibol, inscrita no CNPJ nº. 12.498.169/0001-58, para construção de quadro esportiva com finalidade de treinamentos de seleções e criação de escolinhas e trabalhos de base, propiciando a extensão aos jovens da comunidade local.

Art. 2º A área referida no art. 1º desta Lei, a ser objeto da outorga da concessão do direito real de uso pelo Poder Executivo, tem a seguinte descrição: terreno medindo 1.771,99m² (mil, setecentos e setenta e um vírgula noventa e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: “**Frente** com 37,99m, limitando-se com a Rua Coronel Adauto Gomes Barbosa, formando com o lado direito um ângulo interno de 78º01'48”; **Fundo** com 16,91m, limitando-se com a Rua Capitão Marinho Falcão, formando com o lado direito um ângulo interno de 101º45'28”; **Lado Direito** com 61,16m, limitando-se com o Riacho do Sapo; **Lado Esquerdo** compõe-se de sete segmentos, partindo do alinhamento frontal com um ângulo interno de 90º09'31”, mede 16,51m e encontra o Ponto “10”, deste com um ângulo interno de 270º35'39”, mede 2,66m e encontra o Ponto “9”, desde com um ângulo interno de 89º51'48”, mede 16,36m e encontra o Ponto “8”, deste com um ângulo interno de 89º43'33”, mede 4,44m e encontra o Ponto “7”, desde com um ângulo 269º45'14”, mede 6,81m e encontra o Ponto “6”, deste com um ângulo interno de 129º52'33”, mede 9,69m e encontra o Ponto “5”, deste com um ângulo interno de 232º58'30”, mede 13,89 e encontra o fundo, formando com este um ângulo interno de 87º15'56”, com uma faixa *non aedificandi* do Riacho do Sapo que mede 15,00m que adentra no imóvel em 15,33m pela frente e 15,32m pelo fundo”.

Art. 3º A concessão do direito real de uso ora autorizada será formalizada por Escritura Pública, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, correndo por conta da entidade concessionária as despesas para sua lavratura.

Art. 4º Compete à entidade beneficiária requerer, perante o órgão municipal de licenciamento urbano, no prazo de 12 (doze) meses, contados da outorga da escritura pública de concessão do direito de real de uso do terreno, as licenças exigíveis para a construção da sede da entidade.

§ 1º A edificação deverá estar concluída no prazo de até 04 (quatro) anos, contados da expedição das licenças edilícias, somente podendo ser ocupada após a expedição da competente Carta de Habite-se.

§ 2º É vedado à entidade concessionária promover quaisquer edificações no terreno objeto desta concessão do direito real de uso antes de cumprir o disposto nos arts. 3º e 4º, caput, desta Lei.

§ 3º Compete à entidade concessionária zelar pelo terreno objeto desta concessão de direito real de uso, arcando integralmente com todas as responsabilidades decorrentes da sua utilização, incluindo os encargos tributários pertinentes à posse, assim como os custos relativos aos serviços públicos que lhe forem prestados, sem qualquer corresponsabilidade do Município de Maceió.

Art. 5º O prazo da concessão de direito real de uso ora autorizada é de 20 (vinte) anos, contados da publicação desta Lei, podendo ser renovado a exclusivo critério do Município, desde que haja interesse da entidade beneficiária e, por juízo discricionário da Administração Municipal, persista interesse na sua permanência no local.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo referido no caput deste artigo, sem que haja pedido de sua renovação, nem interesse do Município de Maceió em renová-lo, a concessão de direito real de uso considerar-se-á automaticamente extinta, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 6º A concessão de direito real de uso autorizada nesta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do Município de Maceió, na superveniência de interesse público superior, sem qualquer direito indenizatório, compensação ou de retenção por benfeitorias por parte da entidade beneficiária.

Art. 7º A concessão de direito real de uso ora autorizada será cassada nos seguintes casos:

I - se não forem requeridos, no prazo de 12 (doze), meses contados da publicação desta Lei, a escrituração pública da concessão e o consequente licenciamento das obras da sede da entidade concessionária;

II - se a entidade beneficiária der início a qualquer obra no terreno sem a prévia obtenção das licenças exigíveis;

III - se houver, a qualquer tempo, alteração da destinação do terreno em relação àquela prevista nesta Lei;

IV - se a entidade concessionária ceder, de forma onerosa ou gratuita, a posse, o uso e gozo do imóvel a terceiros, a qualquer título;



V - se o terreno for abandonado pela entidade concessionária;
VI - se a utilização do terreno violar interesse público superior, ou for desvirtuada para outros fins não comunitários.

Parágrafo Único. Extinta a concessão de direito real de uso por qualquer das razões previstas nesta Lei, a concessionária deverá restituir o terreno ao Município de Maceió no prazo de 30 (trinta) dias, com as benfeitorias a ele acrescidas, em perfeito estado de uso e conservação, sem qualquer direito à indenização ou embargos de retenção por benfeitorias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR
3º Secretário